

DECISÃO N° 1248784, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.295387/2016-04

AI5 nº 2198267168 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.

A empresa TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 18/08/2016 por ofertar água a bordo da embarcação com teor de cloro residual livre fora dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, infringindo os arts. 50 e 52 da Seção IV do Capítulo IV da Resolução RDC nº 72, de 2009, c/c Portaria nº 2914, de 2011. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 29/08/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 13/09/2016 (fls. 04/32), alegando, em suma, que a água objeto da análise de fiscalização não estava sendo usada para consumo e preparo de alimentos, e que o teor acima do permitido ocorreu por erro de um dos tripulantes. Diz que assim que o equívoco foi constatado providenciou o transbordo da água de outra embarcação e o teor de cloro retornou à normalidade (doc. anexo).

Menciona que o fato não gerou riscos ou danos à saúde dos tripulantes, motivo pelo qual pede arquivamento do AIS em questão ou, se não for o caso, que a multa seja convertida em advertência, tendo em vista os arts. 2º, I, 6º, I e III, e 7º, V, da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23/11/2016 pela manutenção do AIS (fls. 34/35), argumentando que o excesso de cloro na água pode provocar irritação na pele, olhos ou ainda náuseas, vômitos e até queimadura na região da orofaringe na sua ingestão, e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 47).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 15 e 49/51, como o registro de controle de cloro e pH da água em 18/08/2016 do rebocador TS INCRÍVEL e o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação – TISEM nº PPWB-Y8Y6-X7LH, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Quanto à alegação de que a água objeto da análise de fiscalização não estava sendo usada para consumo e preparo de alimentos, não é capaz de descaracterizar a infração sanitária, pois a norma é clara quanto ao nível máximo de cloro que a água ofertada a bordo da embarcação deve conter, conforme art. 52 da Resolução RDC nº 72, de 2009 (“A água ofertada a bordo da embarcação, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 ppm, sendo obrigatória a sua manutenção em qualquer ponto de oferta de, no mínimo, 0,2 ppm, e, no máximo, 2 ppm.”)

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, observo ainda que há infrações de mera conduta, que inexigem a ocorrência de dano ou a caracterização do risco para a sua perfeita configuração.

Relativamente à atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, verifica-se ser inaplicável, pois, apesar da autuada ser primária, conforme certidão às fls. 38, a infração foi classificada como de médio risco (fls. 47), e tal atenuante se aplica apenas em caso de infração de baixo risco.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 55), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 38) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 47).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de**



Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, em 04/12/2020, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1248784** e o código CRC **BD9734F3**.
